



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10700.000048/2007-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.591 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de outubro de 2021
Recorrente SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO AUGUSTO MOTTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2002 a 31/03/2003

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS (CEFF). REQUERIMENTO PROTOCOLADO ANTES DO DECRETO-LEI Nº 1.572. DIREITO À DISPENSA DE REQUERIMENTO PARA RENOVAÇÃO.

A recorrente foi registrada junto ao CNAS em 1976 e efetuou o requerimento para o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos em julho de 1977, o qual foi deferido em grau recursal em 1980 - com o seu reconhecimento como entidade de utilidade pública federal em 1981. Assim, faz jus ao direito à dispensa de requerimento previsto no art. 55, II, da Lei nº 8.212/91 (art. 1º. § 1º, do Decreto-Lei nº 1.572/77 c/c art. 55, §1º, da Lei nº 8.212/91).

ISENÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI 3.577/59.

A entidade detinha o direito à isenção desde a Lei 3.577/59, uma vez que deve ser reconhecido o efeito declaratório de ambos os requerimentos, isto é, tanto de utilidade pública federal, como de entidade de fins filantrópicos, na esteira da jurisprudência do Augusto Supremo Tribunal Federal.

REQUERIMENTO DE ISENÇÃO PERANTE O INSS. DESNECESSIDADE

Tratando-se de direito adquirido preservado pelo § 1º do artigo 55 da Lei 8.212/91 e, na esteira do Parecer/CJ nº 2901/2002, estava dispensada a entidade de pleitear o reconhecimento da isenção.

DIREITO À ISENÇÃO RECONHECIDO EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO E PELO PRÓPRIO CARF EM ACÓRDÃO ANTERIOR

Dos documentos acostados aos autos, percebe-se que há decisão judicial transitada em julgado que reconhece o direito do contribuinte à isenção em questão, e, ainda, o reconhecimento pelo próprio CARF, do direito adquirido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações sobre a exigibilidade do depósito prévio, e na parte conhecida dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 240-272) em que a recorrente sustenta, em síntese:

- a) Não há necessidade de depósito prévio ou arrolamento de bens em recurso administrativo, conforme já decidiu o STF.
- b) O art. 55 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 9.732/98 não serve para dar fundamentação legal à NFLD, já que teve sua eficácia suspensa com a decisão que concedeu liminar na ADIN n.º 2.085-5.
- c) A CF não estabeleceu diferença entre entidade beneficente de assistência social e entidade beneficente de assistência educacional (arts. 195, § 7º e 203 da CF). Razão pela qual a entidade faz jus à imunidade em questão.
- d) A entidade foi registrada junto ao Conselho Nacional de Serviço Social através do processo n.º 250.285/76 (originado em 31/08/76 e deferido em 08/06/1977), bem como obteve Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos por meio do processo n.º 234.371/77 (julgado em grau de recurso sob n.º 232.400/78 em sessão de 14/03/1980). Tudo isso sob a vigência da Lei n.º 3.577/59, “*em vista da aplicação da única norma específica em matéria de isenção previdenciária vigente à época, já que antecede ao próprio Decreto-Lei de 1977, de 1º/9/1977*”. Como atos de natureza declaratória, o Registro e o Certificado mencionados reportam à data de seu pedido inicial.
- e) O item 43 da decisão recorrida afronta a coisa julgada por afastar decisão firmada por Tribunal Regional Federal em razão de ser anterior à CF/88 e

à Lei n.º 8.212/91. Na referida decisão, transitada em julgado em 27/08/1987, o direito adquirido da recorrente já havia sido reconhecido.

- f) De acordo com os Pareceres da Consultoria Jurídica do MPAS e demais normas internas do INSS, o benefício da recorrente somente poderia ser retirado por meio de Ato Cancelatório, o que nunca ocorreu. A imunidade tributária é passível de suspensão e não de cancelamento (Instrução Normativa n.º 113/98, da Secretaria da Receita Federal).
- g) A onerosidade de alguns serviços prestados pela recorrente não a descaracteriza como entidade beneficente.

Ao final, formulou pedidos nos seguintes termos:

Assim diante dos fatos exaustivamente analisados, é a requerer como efetivamente Requer que seja:

a) ACOLHIDA a PRELIMINAR arguida para o fim de afastar a EXIGIBILIDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO, com lastro na declaração do STF de ser inconstitucional o depósito recursal no âmbito do Conselho de Recursos da Previdência Social, nos autos dos RE's n.º 388.359, 389.383 e 390.513, como também rechaçou do ordenamento pátrio a norma invocada pela intimação em epígrafe, tendo também, o Supremo declarado a inconstitucionalidade do art. 33 do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei 10.522/02, em sede de controle concentrado, nos autos do ADIn n.º 1976, em recentíssimo acórdão, publicado no dia 10.04.2007;

Caso eventualmente não seja acolhida o pedido anterior que seja:

b) DECRETADA a improcedência do crédito tributário NFLD n.º 37.030.650-3 por falta de previsão legal, arbitrariamente constituído em afronta à Decisão do Supremo Tribunal Federal na medida liminar concedida na ADI: 2.028-5.

c) DECRETADA a nulidade do crédito por falta de fundamentação legal, vez que o dispositivo citado teve sua eficácia suspensa pela ADI: 2.028-5.

d) DECLARADO nulo o crédito tributário, constituído contra a entidade beneficente de assistência educacional sem fins lucrativos, em gozo de imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição da República, não existindo qualquer procedimento por parte da autoridade administrativa no sentido de promover a suspensão da referida imunidade, posto que não foi promovido o necessário ATO DE CANCELAMENTO da isenção, consoante estabelecido nos dispositivos retro mencionados, ato imprescindível a cassação do mesmo. De modo que, mantido o gozo da isenção, por ausência de cancelamento, se tornam insubsistente (ANULAÇÃO) das NFLD's lavradas.

e) CONHECIDA E PROVIDA INTEGRALMENTE as razões da presente REVISÃO, absorvendo-se os entendimentos emanados pelos diplomas normativos retro colacionados (Pareceres; Ordem de Serviço; Decretos; Portaria Ministerial), principalmente o exarado pelo Superior Tribunal de Justiça – Resp n.º 392.025/SC (1ª R. STD, DJ 16/09/2002), no tocante a necessidade do ato cancelatório para a desconsideração do direito à isenção daqueles que gozavam tal direito antes de julgo de 1991.

f) DEFERIDA comunicação do local, data e horário do julgamento, para fins de sustentação oral das razões do recurso, consoante o art. 28 do Regimento Interno desse Eg. Conselho de Recursos.

A presente questão diz respeito à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD/DEBCAD n.º 37.030.650-3 (fls. 2-84) que constitui crédito tributário de Contribuições Previdenciárias, em face da Sociedade Unificada de Ensino Superior Augusto Motta (CNPJ n.º 34.008.227/0001-03), referente a fatos geradores ocorridos no período de 01/2002 a 03/2003. A autuação alcançou o montante de R\$ 496.610,46 (quatrocentos e noventa e seis mil seiscentos e dez reais e quarenta e seis centavos). A notificação aconteceu por entrega pessoal em 21/12/2006 (fl. 86).

Na descrição dos fatos que deram causa ao lançamento, consta do Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (fls. 34-39) que “*constituem fatos geradores das contribuições previdenciárias da empresa as remunerações ou retribuições pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados*”. Assevera-se que através do exame das Guias da Previdência Social e Guias de Recolhimento de FGTS a Previdência Social - GFP fornecidas pela empresa, foi possível constatar que não foram efetuados os recolhimentos durante o período de apuração (mesmo tendo a empresa realizado as declarações dos valores corretamente).

O mesmo documento relata que a contribuinte não tem direito adquirido à isenção pois “*obteve o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos em 14/3/1981 e somente foi reconhecida como de utilidade pública federal em 2 de julho de 1981, como pode-se inferir do corpo da certidão do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) [...]*”. Igualmente, não haveria direito à isenção no período relatado por meio de requerimento junto à Previdência Social. Isso porque, “*no caso em tela a recorrente solicitou ao INSS o reconhecimento do direito à isenção em 1992, tendo sido indeferido pela autarquia. Em 1994, a empresa efetuou novo pedido ao INSS, e novamente seu pedido foi indeferido [...]*”.

Menciona-se, ainda, a lavratura de Auto de Infração diante do descumprimento de obrigação acessória do art. 32, IV, § 5º, da Lei n.º 8.212/91 c/c art. 225, IV do Regulamento da Previdência Social, bem como a elaboração de Representação Fiscal para Fins Penais pela verificação de indícios da possível prática dos crimes dos arts. 337-A e 168-A do Código Penal.

A contribuinte apresentou impugnação em 05/01/2007 (fls. 90-119), segundo protocolo da fl. 166, alegando que:

- a) A impugnante é Sociedade Civil reconhecida pelo CNAS como Entidade de Fins Filantrópicos a partir de 11/07/1977 (data do protocolo de pedido de certificado), portadora de Declaração de Utilidade Pública Federal datada de 02/07/1981 (pedido realizado em 1976). Possui, assim, direito adquirido à isenção sobre as contribuições previdenciárias nos termos do art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei 1.572/1977.
- b) A entidade protocolou desnecessariamente os Pedidos de Isenção de cota patronal em 1992 e 1994.
- c) Não são as datas de emissão do CEAS e da Declaração de Utilidade Pública que devem servir como Termo Inicial do direito da Entidade. As datas de referência devem ser, obrigatoriamente, do protocolo dos pedidos dos citados documentos.

- d) Não houve emissão de ato cancelatório do CEAS em relação à impugnante, o qual seria imperativo para desconstituir o direito adquirido à isenção.
- e) O direito já foi reconhecido judicialmente no Acórdão – AMS n.º 114.742-RJ (TRF).
- f) Aplica-se o regramento constante do art. 195, § 7º, da CF, que se trata de imunidade, conforme interpretação dada pelo STF (RE 472.864/RJ).
- g) Não é lógico perder o direito adquirido em razão dos requerimentos desnecessariamente efetuados em 1992 e 1994.

Ao final, formulam-se pedidos nos seguintes termos: “*Por todo o exposto, a SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO SUPERIOR AUGUSTO MOTTA requer, mui respeitosamente, seja declarada improcedente a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito de n.º 37.030.650-3*” (fls. 118-119).

A impugnação veio acompanhada dos seguintes documentos: i) Certificado de Fins Filantrópicos; ii) Registro da Entidade no Conselho Nacional de Serviço Social; iii) Certidão emitida pelo Departamento Federal de Justiça; iv) Declaração de isenta do pagamento de imposto de renda; v) Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos com validade por prazo indeterminado; vi) Pedido de Isenção de cota patronal em 1992; vii) Pedido de Isenção indeferido – 15/05/1992; viii) Pedido de Isenção de cota patronal em 1994; ix) Pedido de Isenção indeferido – 30/12/1994; x) Procuração; xi) Estatuto social; xii) Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro de 01/09/03; xiii) Documento referente à representação legal da entidade; xiv) Comprovante de Residência da representante legal da entidade e xv) Cédula de identidade do procurador da entidade (fls. 119-166).

A Delegacia da Receita Previdenciária RJ - Norte, por meio da Decisão Notificação n.º 17.402.4/0121/2007, de 27 de abril de 2007 (fls. 169-193), negou provimento à impugnação, mantendo integralmente a exigência fiscal, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REQUISITOS DA LEI N.º 1.572/77 – NÃO ATENDIMENTO. COMPETÊNCIA DA SRP. DESNECESSIDADE DE ATO CANCELATÓRIO. DECISÃO JUDICIAL ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. INTERPRETAÇÃO SEGUNDO A CONSTITUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ADICIONAL À CONTRIBUIÇÃO DO SAT. APOSENTADORIA ESPECIAL.

A instituição não atendeu aos requisitos do Decreto Lei n.º 1.572/77, pois não era entidade isenta e somente obteve o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos (atual CEAS) em 14/03/1980, não havendo, pois, que se falar em direito adquirido ao reconhecimento da isenção.

O INSS (atualmente SRP) é órgão competente para verificar o cumprimento das exigências do art. 55 da Lei n.º 8.212/1991.

A ausência de emissão de Ato Cancelatório, no presente caso, encontrou sucedâneo nas decisões que reiteradamente indeferiram os pedidos de isenção formulados pelo contribuinte em 1992 e 1994, conforme entendimento do CRPS.

A decisão judicial não proferida sob a égide da nova Carta ou da atual Lei de Custeio recebe o influxo de outras regras jurídicas advindas com a Constituição Federal de 1988, as quais devem ser observadas, conforme entendimento do Egrégio CRPS, com base no Parecer/CJ n.º 2.901/2002.

Segundo uma interpretação constitucional a imunidade prevista no art. 197, parágrafo 7º da Constituição Federal somente abrange as entidades beneficentes de assistência social. A existência de segurados que prestam serviço em condições especiais e prejudiciais à saúde ou a integridade física obriga a empresa ao recolhimento do adicional para financiamento do benefício, nos termos do art. 57, § 6º, da Lei 8213/91 c/c art. 22, inciso II, da Lei 8212/91.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Em seguida, constam do processo: i) Publicação no Diário Oficial da União de 03/07/1981; ii) O PARECER/MPS/Nº 49/2007 AGU; iii) Decisão em Recurso Ordinário referente aos processos nº 44006.005539/2000-26, nº 44000.001842/2004-96 e nº 44000.002178/2004-01; iv) Publicação no Diário Oficial da União do dia 24/05/2006; e v) Relatório referente à Utilidade Pública Federal da entidade, datado de 25/04/2007 (fls. 194 a 206).

Após a interposição do Recurso Voluntário, por meio da Resolução constante das fls. 315-318, decidiu-se converter o processo em diligência nos seguintes termos do voto vencedor:

Entendo que antes da decisão de mérito os documentos juntados aos autos e os fatos aqui indicados devam ser esclarecidos pela fiscalização. No relatório, deverá também se pronunciar sobre os fatos trazidos na decisão de primeira instância, fls. 343, que teriam sido os fundamentos para o indeferimento ao pedido de 1992, informando se esses fatos também persistem durante o período a que se refere o lançamento e, oportunamente, outros requisitos do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 que também teriam sido violados. E, em que pese não ter sido esse o encaminhamento da fiscalização, que se pronuncie sobre o direito adquirido material alegado pelo recorrente sobre a existência do direito adquirido.

Em resposta, foi elaborado o relatório constante das fls. 326-328.

Após tomar ciência das novas informações (fl. 332), a contribuinte aditou as razões do recurso voluntário (fls. 336-365), sustentando, em síntese:

- a) A recorrente é detentora do direito adquirido da imunidade tributária no que tange às contribuições sociais.
- b) A entidade foi registrada junto ao Conselho Nacional de Serviço Social através do processo nº 250.285/76 (originado em 31/08/76 e deferido em 08/06/1977), bem como obteve Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos por meio do processo nº 234.371/77 (julgado em grau de grau de recurso sob nº 232.400/78 em sessão de 14/03/1980). Tudo isso sob a vigência da Lei nº 3.577/59, “*em vista da aplicação da única norma específica em matéria de isenção previdenciária vigente à época, já que antecede ao próprio Decreto-Lei de 1977, de 1º/9/1977*”. Como atos de natureza declaratória, o Registro e o Certificado mencionados reportam à data de seu pedido inicial.
- c) O título de utilidade pública federal, sem o qual não se daria a expedição do CEFF definitivo, foi requerido em 10/06/76, mediante o processo nº 0800.029767/76-31 e deferido nos termos do Decreto nº 86.174/81.

- d) O Decreto-Lei n.º 1.572/77 ressaltou expressamente o gozo de direito isencional para entidades enquadradas na Lei n.º 3.577/59, como é o caso da recorrente. Por essa razão, aplica-se a ressalva do § 1º do art. 55 da Lei n.º 8.212/91, dispensando o requerimento administrativo de isenção quando do advento da nova legislação e mantendo o dever de atendimento aos requisitos por ela impostos. O preenchimento de tais requisitos é comprovado pelos documentos acostados aos autos.
- e) Há declaração proferida à época pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS atestando o benefício conferido à entidade, conforme a ressalva apontada pelo Decreto-Lei n.º 1.572/77.
- f) Comete ilegalidade o órgão fazendário ao entender que os pedidos de isenção formulados pela recorrente na vigência da nova norma previdenciária, em 1992 e 1994, teriam o condão de representar o processo administrativo de cassação de benefício fiscal.
- g) O CARF já se pronunciou no sentido de que a recorrente faz jus ao benefício segundo a legislação citada (Acórdão n.º 2301-003.899, Sessão de julgamento do dia 18/02/2014, Conselheiro Relator: Doutor Adriano Gonzalez Silvério).
- h) A Autoridade Fiscal não demonstrou as razões que indicassem o descumprimento de requisitos legais para a fruição da imunidade por parte da recorrente e, portanto, inexistindo motivação hábil a suportar o Auto de Infração, identifica-se violação ao art. 10, III, do Decreto n.º 70.235/72.

Ao final, formula pedidos nos seguintes termos:

Diante de todo o exposto, devidamente cumprida a diligência determinada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), requer-se a imediata remessa dos autos eletrônicos para conclusão do julgamento do recurso voluntário apresentado nos presentes autos pelo Órgão Colegiado.

Com o objetivo de sustentar suas alegações, o aditamento veio acompanhado dos seguintes documentos: i) Informação Fiscal – IF do Processo COMPROT n.º 16682.720.013/2011-78; ii) Publicações do Diário Oficial da União das datas de 02/07/1981 e 28/05/1992; iii) Diversas certidões e informações quanto a situação de utilidade pública da entidade, datadas de 11/04/1985 a 28/06/2013; iv) Atestados de registro junto ao Conselho Nacional de Assistência Social, datados de 28/11/1984 e 1997; v) Certidão emitida pelo CNAS quanto às renovações do CEAS da recorrente, datada de 20/05/2009; Certidão quanto ao Certificado Provisório de Entidade de Fins Filantrópicos, datada de 04/07/1985; vi) Publicação do Diário Oficial da União de 04/02/2009; vii) Petição inicial de mandado de segurança; viii) Sentença dos embargos de declaração n.º 0536499-10.2007.4.02.5101; ix) Declaração do IAPAS datada de 27/02/1981; x) Acompanhamento processual e acórdão da Apelação em Mandado de Segurança n.º 114.742-RJ-(7370750); xi) Sentença do processo n.º 0531575-53.2007.4.02.5101 (2007.51.01.531575-0); xii) Decisão em Embargos à Execução do processo n.º 0001307-04-2011.5.01.0049 e xiii) Acórdãos do CARF gerados nos processo n.º 16682.720013/2011-78 e n.º 10700.000050/2007-38 (fls. 366-485).

De acordo com o despacho da fl. 491, o processo foi encaminhado para sobrestamento até o trânsito em julgado das ADIs 2028, 2036, 2228 e 2621 pelo STF. Finalmente, com o Despacho de Devolução da fl. 492, o processo foi novamente encaminhado para a atividade distribuir e sortear da turma.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

A intimação do Acórdão deu-se em 15 de maio de 2007 (fl. 235 e 236), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 14 de junho de 2007 (fl. 275). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo, e dele conheço parcialmente, deixando de conhecer as alegações sobre a exigibilidade do depósito prévio, vez que matéria já superada.

Mérito

1. Dos indeferimentos de certificação de 1992 e 1994

Entende a fiscalização que a recorrente não possuía direito à imunidade durante o período fiscalizado, haja vista os indeferimentos dos pedidos de certificação datados de 1992 e 1994. De outro lado, a contribuinte afirma que tais requerimentos foram efetuados desnecessariamente, tendo em vista que já detinha direito adquirido à dispensa de renovação de seus certificados.

Pois bem. O voto vencedor da Resolução n.º 2301-00.071, de 08 de julho de 2010 (fls. 315-318) deixou claro que a questão que de fato importa aos autos não é aquela referente a esses pedidos, posto que já foram decididos definitivamente no sentido de não haver direito à imunidade:

3. Quanto pedidos apresentados pela entidade, fls. 107 a 110, verifico que o primeiro pedido foi pela concessão da isenção e o segundo pela renovação da isenção, tendo como resposta o indeferimento sob o fundamento de que a entidade não tinha o direito à isenção. No primeiro indeferimento foi indicado dispositivo legal que confere competência ao IAPAS, órgão antecessor do INSS, e não ao Conselho Nacional de Seguridade Social – CNSS para decidir sobre o pedido, já que a entidade direcionou seu requerimento a este último órgão. Quanto ao segundo, o fundamento do indeferimento foi a existência de débito, artigo 55, §6º da Lei n.º 8.212/91. Contra essas decisões, embora conste orientação nesse sentido no próprio despacho denegatório, a entidade não recorreu. Portanto, concordo com o ilustre relator, não cabe reexame dos fatos e documentos que instruíram o processo de requerimento da isenção e concluiu que a entidade não cumpria um dos requisitos do artigo 55, que é a necessária inexistência de débitos e, não tendo recorrido, a questão tornou-se definitiva. Em síntese, uma questão foi decidida definitivamente – até 1994 a entidade não cumpria todos os requisitos do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, logo tinha a obrigação de recolher todas as contribuições

previdenciárias. No entanto, no presente processo foram ressuscitadas questões que envolvem o direito adquirido a que se refere o Decreto-lei n.º 1.572/77 e artigo 55, §1º da Lei n.º 8.212/91, questão trazida pela fiscalização nesse processo com inspiração nos acórdãos de 22/10/2004 proferidos pelo Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS em relação a antigos lançamentos fiscais e também pela decisão de primeira instância, fls. 343 e 343.

Depreende-se do excerto citado que os indeferimentos das certificações em questão afetaram o período até 1994. Isso porque houve a demonstração pela fiscalização que a recorrente não cumpria requisitos necessários à fruição da imunidade no período – em processo submetido aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que culminou com a consolidação do indeferimento após a ausência de recurso.

Entretanto, para a análise do período a que se refere o auto de infração ora analisado caberá o exame acerca do direito adquirido à dispensa de renovação da certificação. Isso porque, se for comprovado que a entidade fazia jus a essa ressalva, o lançamento deveria ter se apoiado em evidências de que a recorrente não cumpria algum dos demais requisitos necessários para a fruição da imunidade.

2. Do direito à dispensa do requerimento de que trata o art. 55, II, da Lei n.º 8.212/91

A questão destes autos diz respeito a possuir ou não o contribuinte o direito adquirido à isenção das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a folha de pagamento dos seus segurados.

A Lei n. 3.577, de 4 de julho de 1959, estabelecia, em seu art. 1º: “*Ficam isentas da taxa de contribuição de previdência aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões as entidades de fins filantrópicos reconhecidas como de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não percebam remuneração*”. O art. 2º, por sua vez, prescrevia: “*As entidades beneficiadas pela isenção instituída pela presente lei ficam obrigadas a recolher aos Institutos, apenas, a parte devida pelos seus empregados, sem prejuízo dos direitos aos mesmos conferidos pela legislação previdenciária*”.

Observe que a mencionada isenção foi revogada pelo Decreto-Lei n. 1.572, de 4 de julho de 1977, que também dispôs sobre eventual direito adquirido. Entende a recorrente que está acobertada pela ressalva contida no Decreto n.º 1.572/1977, expressa da seguinte forma:

Art. 1º Fica revogada a Lei n.º 3.577, de 4 de julho de 1959, que isenta da contribuição de previdência devida aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões unificados no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, as entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos diretores não percebam remuneração

§ 1º A revogação a que se refere este artigo não prejudicará a instituição que tenha sido reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal até à data da publicação deste Decreto-lei, seja portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado e esteja isenta daquela contribuição.

Por consequência, também estaria protegida pelo § 1º, do art. 55, da Lei n.º 8.212/91:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

[...]

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

Com isso, entende que estaria dispensada da renovação periódica de certificação de que trata o art. 55, II, da Lei nº 8.212/91:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

[...]

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

O relatório fiscal informa que a entidade não estaria incluída entre as entidades dispensadas porque obteve o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos em 14/03/1980, e somente foi reconhecida como de utilidade pública federal em 02/07/1981 – portanto, após a publicação do mencionado Decreto.

Após as diligências solicitadas (fls. 315-318), respondeu a autoridade fiscal às fls. 326-328 que: i) O registro da entidade junto ao CNAS, no âmbito do processo nº 0000.250285/1976-00, em 08/06/1976, por si só, não garante o direito à isenção das contribuições previdenciárias; ii) Não há elementos nos autos que indiquem que o posterior deferimento do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos – CEFF foi resultado do processo nº 0000.234371/1977-00; e iii) Entende-se que a referida certificação está vinculada ao processo nº 0000.232400/1978-00, iniciado após a publicação do Decreto nº 1.572/1977, de forma que não se vislumbra o alegado direito à dispensa de renovação.

Para comprovar tais esclarecimentos foi apresentada captura de tela do Sistema de Informação do Conselho Nacional de Assistência Social – SICNAS (fl. 325), do qual constam ambos os processos acima citados: i) nº 0000.234371/1977-00, assunto “certificado” e decisão “arquivado”; ii) nº 0000.232400/1978-00, assunto “certificado” e decisão “deferido”.

Em uma análise rápida, as informações apresentadas realmente aparentam indicar que o deferimento da certificação da entidade como de fins filantrópicos se deu por processo cujo protocolo foi posterior à publicação do Decreto-lei nº 1.572/77. Entretanto, não se pode deixar de analisar os esclarecimentos e documentos apresentados pela recorrente após tomar ciência dessas novas informações.

Às fls. 337-365, insiste a contribuinte que os elementos dos autos apontam que a concessão da certificação se deu por pedido protocolado antes da legislação de 1977. Apontou que houve a renumeração do processo ao chegar à fase recursal, sendo essa a razão da conformação dada às informações do SICNAS.

Veja-se que a certidão de fls. 405 e 406, emitida pelo CNAS, identifica expressamente a distinção afirmada pela recorrente quanto a numeração dos processos de pedido

de certificação, sendo o originário de nº 0000.234371/1977-00 e o de recurso com nº 0000.232400/1978-00. Certifica-se, ainda, que:

[...] 5) Deferido o Certificado em Grau de Recurso, em sessão realizada em 14/03/1980, por satisfazer as medidas exigidas pela Lei 3.577 e haver requerido a expedição antes do Advento do Decreto Lei 1.572/77, com validade até o Ministério da Justiça se pronuncie quanto ao título de Utilidade Pública Federal.

Tais informações são condizentes com a certidão de fls. 407-410 e com aquela referida pela recorrente à fl. 340. Veja-se, ainda, as certidões de fls. 381-385, que reforçam a tese de que a contribuinte estava cumprindo com os requisitos para a fruição da imunidade durante o período fiscalizado.

Verificando os documentos acostados aos autos, percebe-se que há decisão judicial transitada em julgado que reconhece o direito do contribuinte à isenção em questão, e, ainda, o reconhecimento pelo próprio CARF, do direito adquirido.

No que se refere aos autos com trânsito em julgado, em diversas passagens à menção ao resultado do julgamento do Mandado de Segurança n. 114.742-RJ do TFR, que reconheceu o direito à isenção do contribuinte, juntado às fls. 444-4576, e que foi utilizado por outros magistrado como fundamento de decisões judiciais, como se percebe do julgados juntado às fls. 458-464, no qual se lê: *“Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos, conforme acórdão proferido na AMS nº 114.742, transitado em julgado em 28/08/1987 (fls. 248/255), dando provimento à apelação interposta pela Embargante, concedeu a segurança para reconhecer à Embargante, na condição de entidade filantrópica, a isenção do pagamento da quota patronal, relativa a entidades filantrópicas, quanto às Contribuições Previdenciárias.*

Quanto ao reconhecimento pelo CARF, cito, aqui, o Acórdão n. 2301-003.899, da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção, relatado pelo Conselheiro Adriano Gonzales Silvério, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2006 a 30/04/2007

ISENÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI 3.577/59. A entidade detinha o direito à isenção desde a Lei 3.577/59, uma vez que deve ser reconhecido o efeito declaratório de ambos os requerimentos, isto é, tanto de utilidade pública federal, como de entidade de fins filantrópicos, na esteira da jurisprudência do Augusto Supremo Tribunal Federal.

REQUERIMENTO DE ISENÇÃO PERANTE O INSS.

Tratando-se de direito adquirido preservado pelo § 1º do artigo 55 da Lei 8.212/91 e, na esteira do Parecer/CJ nº 2901/2002, estava dispensada a entidade de pleitear o reconhecimento da isenção.

AUTUAÇÃO. LEI 12.101/09. ATO CANCELATÓRIO.

A presente autuação foi lavrada na vigência da Lei 12.101/09, que alterou o procedimento de fiscalização dispensando do procedimento prévio de Ato Cancelatório. Aplicação do artigo 144, § 1º do Código Tributário Nacional.

NECESSIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO ARROLAR O DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI 12.101/09.

Reconhecendo-se que a entidade estava acobertada pelo direito adquirido do § 1º do artigo 55 da Lei 8.212/91, deveria o Fisco, no presente lançamento, ter enumerado as razões pelas quais teriam sido descumpridos os requisitos previstos no 29 da Lei 12.101/09.

Em seu voto, o Conselheiro fez alusão ao resultado do julgamento do Mandado de Segurança n. 114.742-RJ, do Tribunal Federal de Recursos:

Contudo, em sede de recurso voluntário traz ementa do Tribunal Federal de Recursos em sede de Apelação em Mandado de Segurança n.º 114.742RJ no qual reconhece que a recorrente teria direito ao citado benefício. Com a diligência fiscal trouxe aos autos cópia integral do acórdão.

Segundo o citado decisum foi considerado, a meu ver, que a entidade havia cumprido os requisitos da Lei 3.577/59, anteriores, portanto, ao Decreto-Lei n.º 1.572, de 01/09/1977, o qual determinava que fossem reconhecidas como de utilidade pública pelo Governo Federal, bem como portadoras de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado até 30/11/1977. Em que pese a decisão recorrida ter defendido a tese de que o reconhecimento como entidade de fins filantrópicos só ocorreu em 1981, relativa a processo instaurado em 1980 1025.804/ 80, verifico que o despacho proferido naqueles autos, afirma que a entidade atendeu os requisitos do Decreto-Lei 1.572/77.

[...]

O que se verifica é que a entidade detinha o direito à isenção desde a Lei 3.577/59, uma vez que deve ser reconhecido o efeito declaratório de ambos os requerimentos, isto é, tanto de utilidade pública federal, como de entidade de fins filantrópicos, na esteira da jurisprudência do Augusto Supremo Tribunal Federal:

CERTIFICADO DE FILANTROPIA. ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL A PREVIDENCIA PATRONAL. A EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE FILANTROPIA TEM CARÁTER DECLARATORIO E COMO TAL GERA EFEITOS EX TUNC. SE A ENTIDADE REQUEREU O CERTIFICADO ANTES DA DETERMINAÇÃO ADMINISTRATIVA QUE ARQUIVOU OS PROCESSOS RESPECTIVOS, MAS VEIO TELO DEFERIDO ANOS DEPOIS, QUANDO REVOGADA A MEDIDA, O SEU DIREITO AS VANTAGENS CONFERIDAS PELA LEI RETROTRAEM A DATA DO REQUERIMENTO, INCLUSIVE O DA ISENÇÃO DA QUOTA PATRONAL DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(RE 115510, Relator(a): Min. CARLOS MADEIRA, Segunda Turma, julgado em 18/10/1988, DJ 11-11-1988 PP29311 EMENT VOL-01523-03 PP-00634)

Logo, tratando-se de direito adquirido preservado pelo § 1º do artigo 55 da Lei 8.212/91 e, na esteira do Parecer/C J n.º 2901/2002, estava dispensada a entidade de pleitear o reconhecimento da isenção.

Em respeito à coisa julgada formada no MS 114.742-RJ do TFR, e, também, o entendimento manifestado anteriormente neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, reconheço o direito adquirido à isenção.

Ante o exposto, entendo que a entidade fazia jus às ressalvas contidas no art. 1º, § 1º, do Decreto-lei n.º 1.572/77 e no art. 55, § 1º, da Lei n.º 8.212/91. Para a procedência do auto de infração, tem-se como necessária a demonstração pela fiscalização de que a recorrente não cumprida algum dos demais requisitos para a fruição da imunidade – o que não ocorreu, já que o fundamento principal do lançamento seria a ausência de certificação para o período analisado.

Dessa forma, acolho as alegações do recurso voluntário.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle